

Processo 7218/08

Parecer nº 33 /2008

I – Introdução:

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros – Direcção Geral dos Assuntos Europeus - solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projecto de Acordo Bilateral entre Portugal e a Letónia no domínio do Combate à Criminalidade Organizada e o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

2. Parece resultar da leitura do Projecto em apreciação que se pretende, através de tal Acordo, em consonância com o princípio de reciprocidade e de mútuo interesse e nos termos da legislação nacional dos dois países, e através dos seus órgãos competentes, promover e consolidar as relações de amizade e de cooperação bilateral entre os dois Países, tendente a concretizar uma melhor prevenção da segurança e ordem públicas, nomeadamente, criar um sistema mais eficaz de luta contra o crime organizado e o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Indica-se o suporte nos princípios dos acordos internacionais, apelando-se à Resolução 45/123 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de Dezembro de 1990, em matéria de Cooperação Internacional na Luta contra a Criminalidade Organizada, bem como à Convenção Única sobre Estupefacientes de 30 de Março 1961, tal como foi modificada pelo Protocolo de 25 de Março de 1972, à Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988.

Refere-se ainda na exposição de motivos que se deseja que esta cooperação, norteadada por princípios de eficácia e efectividade, terá sempre lugar no rigoroso respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais, olhará sempre à Convenção sobre a Protecção de Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de Janeiro de 1981 e, bem assim, à Recomendação nº R 87 (15) do Conselho de Ministros que regulamenta a Protecção de Dados Pessoais no sector de Polícia.

II - Considerações Gerais:

A) Apreciação crítica:



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

1. O presente Acordo incide, conforme se salientou *supra*, sobre matéria de cooperação no combate à criminalidade.

Matéria essa que envolve dois Países ambos pertencentes à União Europeia.

A República da Letónia embora não figure entre os Estados signatários originários da Convenção nº 108/1981, do Conselho da Europa à mesma aderiu em 31 de Outubro de 2000, tendo-a ratificado em 30 de Maio de 2001 e entrado a mesma em vigor em 1 de Setembro de 2001.

No que tange ao Protocolo Adicional à referida Convenção, a República da Letónia o mesmo assinou em 22 de Maio de 2007, tendo-o ratificado em 21 de Novembro de 2007, o qual entrou em vigor a 1 de Março de 2008.

Figura como membro do Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL).

B) Enquadramento jurídico:

1. No domínio dos instrumentos jurídicos internacionais de protecção de dados colhe referir, como acima se salientou que **a República da Letónia assinou, em 31OUT00**, a Convenção nº 108, de 28/01/1981, do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

E para implementar a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, a República da Letónia possui Lei relativa à Protecção de Dados Pessoais e, bem assim autoridade nacional de fiscalização independente – Inspecção Nacional de Dados com um Director.

Em 30MAI01, como se disse, foi ratificada a Convenção nº 108, do C.E., tendo a mesma entrado em vigor em 1SET01.

O Protocolo Adicional à Convenção 108 também já se encontra em vigor desde 1 de Março de 2008.

2. Sabe-se que, em matéria de dados pessoais, existe um Director de Protecção de Dados – entidade administrativa independente - a quem está atribuída a competência legal para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e internacionais em matéria de protecção de dados pessoais, cabendo-lhe competência no âmbito da Protecção de Dados, em matéria policial.

Este aspecto, assume particular relevância, já que só a existência em funcionamento de uma entidade administrativa com essa natureza e atribuições é que pode constituir o garante do cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais.

Na verdade, a existência dessa entidade **constitui um dos princípios de base inseridos na Recomendação nº R(87) 15, adoptada pelo Comité dos Ministros e Estados Membros, em 17/Setembro/1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.**

Como se referiu acima, outro aspecto de particular importância e aqui verificado, é o facto de o Protocolo Adicional à Convenção 108 estar em vigor na República da Letónia.

C). Aspectos a atentar:

1. Na República da Letónia a Lei de Protecção de Dados Pessoais constitui, pois, o seu principal elemento da legislação em matéria de protecção de dados pessoais;

2. Existe actualmente em funcionamento e exercício de actividade entidade administrativa independente, como se referiu, a quem está atribuída a competência legal para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e internacionais em matéria de protecção de dados pessoais;

3. Crê-se por conseguinte que a Lei da República da Letónia, respeita os princípios legais da protecção de dados pessoais estabelecidos pela Convenção nº 108 do Conselho da Europa e pela Directiva 95/46/CE do Conselho.

4. Partindo do expendido colhe ainda referir que a celebração de qualquer acordo em matéria de cooperação no combate à criminalidade e, na parte a que respeita à Protecção de Dados, entre as presentes partes envolvidas - Governo da República de Portugal e o da Letónia - passa sempre por uma avaliação sobre a adequação, proporcionalidade e segurança do nível de protecção, devendo atender-se, para esse efeito:

- aos princípios vigentes em matéria de protecção de dados;
- à natureza dos dados;
- ao objectivo da sua utilização;
- à finalidade da sua transmissão;
- e à duração do tratamento de tais dados.

III - Conteúdo do acordo:

1. Em face do que se referenciou considera-se que os artsº 1º e 2º, ao se abordar a cooperação entre os Estados usam fórmula adequada ao enunciar que se atenderá ao Direito Internacional, à legislação interna e ao presente Acordo.

Cólhe salientar que no artº 3º, de forma igualmente positiva que se mencionam, para ambas as Partes, elencado-as, as entidades competentes e responsáveis pela aplicação do acordo e, consequentemente, no que o mesmo se estende à Protecção da Dados.

2. A matéria de dados pessoais contida no artº 11º:

2.1. Nesta matéria específica de protecção de dados pessoais, consignada no artº 11º, seguiu-se uma formulação que parece satisfazer os fins visados ao consignar-se que os Estados Contratantes deverão "...assegurar a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo...", fazendo-se referência clara, à legislação nacional e internacional e, bem assim às regras insertas neste instrumento.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Mais se prevê, quanto a esta matéria a proibição de transferência das informações confidenciais a Estados terceiros, a não ser que haja prévio consentimento da Parte Requerida e, desde que sejam oferecidas garantias legais "...adequadas em matéria de protecção de dados pessoais, nos termos do Direito Internacional e do Direito Interno aplicável".

2.2.O artº 12º, continuando a abordagem em matéria de dados pessoais, apela aos princípios da finalidade e à impossibilidade de existir tratamento incompatível com a finalidade que subjaz à utilização e transferência, prevendo todos os aspectos de primordial importância e, melindre, tais como o tipo e qualidade, destruição e correcção de dados, respeitando assim os princípios da pertinência, necessidade, proporcionalidade e actualidade, norteadores da Protecção de Dados.

2.3 Contudo nada se consagra/consigna que ilustre com clareza que no âmbito deste Acordo, qualquer menção sobre a necessidade de se informar qual será a utilização a dar aos dados, ou seja, a informação sobre a utilização dos dados deve ser fornecida previamente, de molde a que se possa saber, de forma clara e antes de qualquer tratamento, qual a finalidade deste e a razão determinante da recolha desses dados.

Desta forma se dará cumprimento ao princípio legal da finalidade, que impõe que os dados apenas possam ser recolhidos e tratados de acordo com finalidades determinadas.

2.4 Tendo em atenção o âmbito e objectivo da cooperação a estabelecer através do presente Acordo, no qual se abarcam realidades de sensibilidade e melindre com sejam o crime organizado e o tráfico de estupefacientes os quais, arrastam uma enorme variedade de tipologias criminais (desde o crime económico, até à falsificação, tráfico de pessoas etc), num vasto campo de aplicação, estabelece-se de modo claro que os dados a fornecer devem mostrar-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados.

2.5 Refere-se com clareza que os dados devem ser exactos, actuais devendo ser tomadas todas as medidas "razoáveis" para assegurar que os dados inexactos ou incompletos sejam apagados ou rectificados.

Entende-se que a consagração da expressão "medidas razoáveis" pode levar a interpretações várias e díspares pelo que será de eliminar o conceito "razoável", optando-se por solução que garanta que os dados inexactos ou incompletos são efectivamente apagados e/ou corrigidos.

2.6 Igualmente se prevê quanto à duração e tempo de conservação desses dados um caminho algo confuso ao estabelecer-se uma possibilidade indirecta de conservação "intemporal" se os dados forem anonimizados, sem se entender qual o objectivo de tal e, por outro lado, usando as expressões "para que foram recolhidos" ou "para que são tratados posteriormente", o que faz supor que o acto recolha não é tratamento ou o é a par do tratamento e que, sendo assim, há a recolha para um determinado tratamento abrindo-se a possibilidade de um outro tratamento novo operar se assim se entender.

Pretendeu-se, pensa-se, escolher uma alternativa à previsão do artº 5º /nº1 al.e) da Lei 67/98 de 26 de Outubro, mas talvez se tenha optado por uma literalidade susceptível de desencadear as dúvidas acima expressas.

Acresça-se que perante a matéria em presença, se defende que os dados apenas podem ser conservados por um período não superior ao necessário para a finalidade que motivou o seu tratamento, devendo atender-se à natureza dos dados pessoais tratados e às necessidades subjacentes a esse tratamento (que pode ir, por exemplo, até à conclusão da respectiva investigação ou procedimento legal, até à ocorrência de uma sentença transitada em julgado, ... etc.) e depois desse período devem ser apagados.

2.7 Aponta o presente Acordo a possibilidade de o titular aceder aos seus dados, os mesmos conhecer e eliminar.

3. Por fim, verifica-se que o artº 13º - relativo à "relação com outras convenções internacionais" – nada refere sobre a possibilidade de retransmissão a países terceiros, dos dados aqui em causa.

Deve, contudo, prever-se tal hipótese com a menção impositiva de que essa retransmissão só deve ser permitida e efectuada para Países que ofereçam garantias legais adequadas em matéria de protecção de dados pessoais e desde que tal caiba na finalidade para a qual os mesmos foram em primeiro transmitidos.

IV - Conclusão:

1. Na celebração do presente acordo, há que ter em conta que na República da Letónia, existe e está em funcionamento, no âmbito da sua Lei de Protecção de Dados Pessoais, a entidade administrativa independente a quem cabe controlar e fiscalizar a matéria legal da protecção de dados pessoais, de acordo com as disposições legais internacionais e vigentes nesta matéria, olhando-se ao âmbito das suas competências;

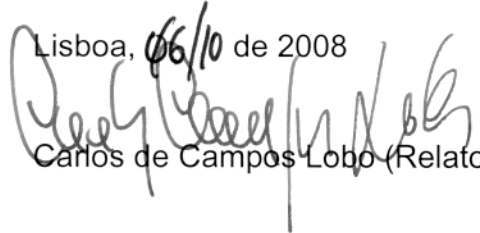
2. Nas formas de cooperação a estabelecer deverá atender-se não só à legislação nacional de cada Parte Contratante, mas também aos instrumentos jurídicos internacionais assinados, ratificados e que vinculam ambas as Partes e que estejam em vigor;

3. No âmbito específico da protecção dos dados pessoais a que se reportam os artsº 11º e 12º, deverá atender-se ao que se explicitou *supra* - III - ao longo de todos os pontos que o integram;

4. Igualmente se alerta para a necessidade de observação dos aspectos notados quanto ao artº13º.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 06/10 de 2008



Carlos de Campos Lobo (Relator)



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Ana Roque

Eduardo Campos

Helena Delgado António

Luís Barroso

Vasco Almeida

Luís Lingnau Silveira (Presidente)